



TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

[Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredo urbano; [Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Define os critérios de gestão do arvoredo urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais; [Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª \(NInsc\)](#) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredo urbano; [Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano; [Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Instrumentos de gestão do arvoredo em meio urbano.

REGIME JURÍDICO DE PROTEÇÃO DO ARVOREDO URBANO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico de gestão do arvoredo urbano.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1 - As disposições da presente lei são aplicáveis ao arvoredo urbano integrante do domínio público municipal e do domínio privado do município.
- 2 - A presente lei aplica-se igualmente ao património arbóreo pertencente ao Estado.
- 3 - Esta lei caracteriza e regula ainda as operações de poda, transplantes, critérios para abate e de seleção de espécies a plantar, estabelecendo a sua hierarquização.

Artigo 3.º

Exclusão do âmbito

O disposto na presente lei não se aplica:

- a) A árvores existentes a pomares, olivais e outras culturas arbóreas e florestais, destinadas à exploração económica;
- b) A espécies invasoras previstas no [Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho](#), ou que nele venham a ser incluídas;

- c) Em situações de emergência, relativamente a árvores ou ramos em risco de queda ou caídas em consequência de fogos rurais, acidentes ou condições meteorológicas anormais, desde que a intervenção seja feita ou determinada pelos serviços de proteção civil do município respetivo e que seja elaborado um relatório que fundamente a intervenção.

Artigo 4.º

Definições

1 - Para efeitos do disposto na presente lei entende-se por:

- a) Abate – corte ou derrube de uma árvore;
- b) Arborista - técnico devidamente credenciado para a execução de operações de gestão do arvoredo;
- c) Área de proteção radicular mínima —área útil da árvore, equivale à projeção dos limites da copa sobre o solo, podendo, em condições de terreno favorável, corresponder a uma superfície calculada em duas vezes a dimensão da copa, ou, para as árvores “colunares e fastigiadas”, numa superfície com diâmetro de 2/3 a altura da árvore sendo que esta área útil não corresponde à verdadeira área de expansão radicular, geralmente muito maior;
- d) Árvore - planta lenhosa perene com tendência para a formação de um caule principal distinto (tronco) limpo de ramos na parte inferior que, quando ramificado, deve sê-lo nitidamente acima do solo;
- e) Copa - parte da árvore que inclui a maioria dos ramos portadores de folhas e se desenvolve a partir da zona do tronco onde se inserem as primeiras pernas;
- g) Domínio público municipal – todos os espaços, equipamentos de utilização coletiva, infraestruturas e demais bens que devam integrar o domínio público municipal por força da Constituição da República Portuguesa ou de Lei, e que se encontram sujeitos a um regime jurídico especial tendo em vista a salvaguarda e a realização de interesses públicos.
- f) Domínio privado do município - todos os espaços, equipamentos, infraestruturas e demais bens que o município é titular e que não integram o domínio público municipal, nos termos do disposto na alínea anterior;
- h) Fitossanitário – relativo ao estado de saúde das espécies vegetais;
- i) Norma de Granada - método de valoração de árvores e arbustos ornamentais que tem em conta fatores que atribuem valor aos elementos vegetais, para além do simples valor da madeira, tais como valores paisagísticos, ambientais, sociais e culturais, sendo

que, de entre os diversos métodos de avaliação de arvoredos existentes, este é redigido pela Asociación Española de Parques y Jardines Públicos e é o mais utilizado pelos municípios portugueses;

- j) Património arbóreo - arvoredo constituído por:
 - i) árvores ou arbustos conduzidos em porte arbóreo - genericamente designados como árvores - existentes em espaços verdes, arruamentos, praças e logradouros públicos ou terrenos municipais ou do Estado;
 - ii) árvores ou conjuntos arbóreos com regime especial de proteção;
 - iii) árvores situadas à margem das estradas nacionais e municipais fora das áreas urbanas;
- k) Património do Estado - o conjunto de bens, direitos e obrigações de que o Estado é titular;
- l) Pernada - ramo estrutural ou primário, inserido no tronco e que fornece sustentação à copa;
- m) Poda – cortes feitos seletivamente na árvore (atarragues sobre gomos, atarragues sobre ramos laterais e desramações) com objetivos técnicos específicos previamente definidos:
 - i. Poda em porte condicionado – intervenção em árvores implantadas em espaços confinados, como arruamentos nos centros urbanos, em que o seu crescimento condicionado regularmente através de reduções de copa, para permitir coexistência com equipamentos urbanos envolventes; como estas podas afetam geralmente uma parte significativa da área fotossintética da árvore, deverão obrigatoriamente ser realizadas no seu repouso vegetativo, excecionando-se apenas as intervenções pontuais de pequena dimensão, resolvendo conflitos de coabitação - que poderão ser realizadas fora dessa época;
 - ii. Poda em porte natural - intervenção em árvores implantadas em espaços amplos, como são tipicamente as dos jardins, parques e avenidas largas, conduzindo-as sem as reduzir nem alterar a forma típica da espécie, sendo apenas limpas e “arejadas” - para aumentar a permeabilidade ao vento e a resistência a tempestades, mas sem cair em excesso de “arejamento/ aclaramento”, que também é prejudicial à árvore - bem como submetidas a um “levantamento” gradual da copa, para resolver eventuais conflitos dos ramos mais baixos com o trânsito rodoviário ou pedonal; como estas podas afetam uma parte pouco significativa área fotossintética da árvore, podem perfeitamente - até com vantagens, nomeadamente pela melhor visualização dos ramos mortos e doentes

- a eliminar e pelo mais rápido recobrimento das feridas de corte - ser realizadas depois do abrolhamento primaveril;
- n) Repouso vegetativo – período de redução sazonal drástica da atividade das plantas, o qual, nas espécies adaptadas ao clima nacional, ocorre geralmente no inverno, quando as árvores de folha caduca perdem toda a folhagem e as espécies de folha persistente têm menor atividade, tendo em atenção, no entanto, que existem várias espécies adaptadas ao nosso clima com épocas de repouso vegetativo diferentes do inverno, pelo que compete aos técnicos competentes saber quando é a época de repouso ou menor atividade de cada espécie;
- o) “Rolagem” – termo popular que designa uma redução drástica da árvore - normalmente realizada em árvores adultas anteriormente conduzidas em porte natural - através do corte de ramos de grande calibre, deixando-a reduzida ao tronco e pernas estruturais; equivalente a talhadia alta ou talhadia de cabeça;
- p) Sistema radicular - conjunto de órgãos subterrâneos responsáveis pela fixação da planta ao solo e pela realização da absorção de água e minerais;
- q) Substituição – plantação de uma árvore no lugar de outra,
- r) Talhadia alta ou talhadia de cabeça - supressão da copa da árvore, de forma a só restar o tronco ou só o tronco e os ramos estruturais, como pernas e braços; equivalente a “rolagem”;
- s) Transplante – transferência de uma árvore de um lugar para outro.

Artigo 5.º

Princípios gerais

A atuação em matéria de arvoredo urbano está subordinada aos seguintes princípios:

- a) Princípio da função social e pública do património arbóreo, que consagra os elementos ecológicos, ambientais e climáticos do arvoredo e biodiversidade associada, essenciais ao desenvolvimento social e à qualidade de vida dos cidadãos;
- b) Princípio da proteção, que promove a defesa dos valores mais importantes do património arbóreo, nomeadamente os presentes no arvoredo classificado;
- c) Princípio da identificação, que promove o conhecimento, a classificação e a inventariação dos elementos que integram o arvoredo e biodiversidade associada;
- d) Princípio da precaução, que determina a adoção de medidas preventivas contra ações que ponham em risco a proteção do arvoredo urbano e biodiversidade associada;
- e) Princípio da responsabilidade, que promove a educação ambiental e a responsabilização de quem, direta ou indiretamente, provoque danos ao arvoredo e biodiversidade associada;

- f) Princípio do conhecimento e da ciência, que obrigam a que as ações de planeamento e gestão do arvoredo urbano devam ter por base o conhecimento técnico e científico;
- g) Princípio da adaptação ao meio, que promove a melhor escolha das espécies arbóreas para o local onde vão ser plantadas, tendo em conta as características morfológicas das espécies arbóreas e do solo, bem como do espaço urbano envolvente;
- h) Princípio da informação e da participação, que promovem o envolvimento dos cidadãos no desenvolvimento de políticas ambientais, bem como o acompanhamento da concretização dessas políticas.

CAPÍTULO II

INSTRUMENTOS DE GESTÃO E PLANEAMENTO

Seção I

Instrumentos Orientadores

Artigo 6.º

Guia de Boas Práticas

- 1- O Guia de Boas Práticas para a Gestão do Arvoredo Urbano é aprovado, no prazo de seis meses pelo Governo, mediante proposta do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P (ICNF) em estreita articulação com as Comunidades Intermunicipais e Áreas Metropolitanas e, envolvendo ainda as entidades com responsabilidade na gestão do arvoredo e na defesa do ambiente.
- 2- O Guia referido no número anterior tem por objetivo constituir uma referência para a elaboração dos instrumentos de gestão municipal previstos na presente lei.

Seção II

Instrumentos de Gestão

Artigo 7.º

Instrumentos de gestão

- 1 – São instrumentos de gestão do arvoredo urbano o Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano e o Inventário Municipal do Arvoredo Urbano.
- 2 - Os instrumentos de gestão referidos no presente artigo consideram as normas constantes no Guia de Boas Práticas e são revistos com uma periodicidade não superior a cinco anos.

Artigo 8.º

Regulamento municipal de gestão do arvoredo em meio urbano

- 1 - No âmbito das suas atribuições, compete aos municípios elaborar e aprovar um Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano no prazo de 1 ano a contar da data da aprovação da presente lei.
- 2 - O regulamento referido no número anterior inclui as regras técnicas e operacionais específicas para a preservação, conservação e fomento do arvoredo em meio urbano.
- 3 - O projeto de Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano é elaborado pela Câmara Municipal e submetido à aprovação da Assembleia Municipal.

Artigo 9.º

Conteúdo do regulamento municipal

O Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano inclui:

- a) Lista e planta de localização das árvores classificadas de interesse público e de interesse municipal existentes no município;
- b) Definição da estratégia municipal para o arvoredo urbano;
- c) Identificação dos ciclos de manutenção;
- d) Normas técnicas para a implantação e manutenção de arvoredo.

Artigo 10.º

Registo do regulamento municipal

- 1- O Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano é registado junto das Áreas Metropolitanas ou das Comunidades Intermunicipais respetivas.
- 2- A Área Metropolitana ou a Comunidade Intermunicipal respetiva tem um prazo de 30 dias para se pronunciar sobre o cabal cumprimento do mesmo em conformidade com a presente lei ou imprecisões, findo o qual se considera tacitamente aprovado.
- 3 - O município, no caso de ser notificado de acordo com o presente artigo, terá um prazo de 60 dias para agir em conformidade e alterar o regulamento.
- 5 - No caso previsto no número anterior, e devolvido o regulamento à Área Metropolitana ou à Comunidade Intermunicipal, esta entidade terá um prazo de 15 dias nas mesmas condições previstas no número dois do presente artigo.

Artigo 11.º

Inventário municipal

1 – Compete aos municípios elaborar um inventário completo do arvoredo urbano existente em domínio público municipal e domínio privado do município, designado Inventário Municipal de Arvoredo em Meio Urbano, no prazo de dois anos após a entrada em vigor da presente Lei.

2- O inventário inclui, nomeadamente, o número, o tipo e a dimensão de espécies arbóreas existentes nas zonas urbanas e urbanizáveis do município.

3 - Este inventário deve ser público no sítio do município e deve incluir, pelo menos, as seguintes informações sobre cada um dos exemplares classificados:

- a) espécie e variedade;
- b) dimensões;
- c) idade aproximada;
- d) estado fitossanitário;
- e) geolocalização; e
- f) razões da sua classificação.

4 - Fica ao cargo de cada município elaborar uma base de dados com elementos arbóreos classificados acessíveis ao público, contendo uma listagem recomendada de espécies arbóreas e arbustivas adaptadas ou suscetíveis de adaptação às condições edafoclimáticas específicas do respetivo território.

5 - Compete ainda aos municípios criar uma lista de espécimes arbóreos de interesse público e de interesse municipal considerando ainda as respetivas prioridades para conservação e proteção.

Artigo 12.º

Divulgação do inventário municipal

1 – A inventariação do arvoredo urbano deve ser publicitada em plataforma online criada pelos municípios no respetivo site para o efeito, partilhada e atualizada pela entidade responsável pela gestão do arvoredo e acessível em regime de dados abertos, que deve permitir alerta sobre intervenções a realizar, comunicadas com a antecedência mínima de 10 dias úteis, exceto em casos de manifesta urgência.

2 - A plataforma deve permitir que os cidadãos coloquem questões e denunciem ocorrências relativamente a cada exemplar arbóreo.

Artigo 13.º

Participação pública

- 1 - Os instrumentos de gestão do arvoredo urbano previstos na presente Lei são sujeitos a consulta pública.
- 2 - Para efeitos de consulta pública, as propostas de texto dos instrumentos de gestão, referidos no número anterior, são amplamente divulgadas e são disponibilizadas nas sedes das Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia e também por via eletrónica.
- 3 - A consulta pública ocorre por um prazo mínimo de 30 dias.
- 4 - As autoridades locais devem criar mecanismos de participação ativa dos cidadãos no processo de elaboração dos instrumentos de gestão de arvoredo urbano.

Secção III

Espécies arbóreas protegidas e árvores classificadas

Artigo 14.º

Preservação de Espécies

- 1 - Relativamente às espécies arbóreas que mereçam especial proteção em legislação própria ou nos Programas Regionais de Ordenamento Florestal em vigor, a intervenção de poda ou abate de espécimes implantados em espaço público ou privado carece de autorização do ICNF.
- 2 - Sempre que haja necessidade de intervenção em exemplares arbóreos sob gestão municipal que implique o seu abate, transplante ou que de algum modo os fragilize, esta intervenção apenas pode ser promovida após autorização dos municípios e com acompanhamento de técnicos qualificados para o efeito, que determinarão os estudos a realizar, as medidas cautelares a adotar e o modo de execução dos trabalhos, e procederá à fiscalização da intervenção de acordo com a presente lei.

CAPÍTULO III

GESTÃO URBANÍSTICA

Artigo 15.º

Operações urbanísticas

Qualquer operação urbanística, que interfira com domínio público ou privado do município e que contenha zona arborizada deverá apresentar previamente um levantamento e caracterização da vegetação existente, designadamente das espécies, porte e estado fitossanitário.

Artigo 16.º

Requisitos

- 1- As operações urbanísticas, independentemente da sua natureza, devem acautelar a preservação dos exemplares arbóreos existentes, salvo se, numa base de hierarquização da vivência do espaço público, se justificar a sua remoção, que deve ser fundamentada e documentada com fotografias do exemplar e da situação condicionante que justifica e enquadra a sua necessidade da sua remoção.
- 2- Qualquer remoção que ocorra como prevista na alínea anterior deve ser sempre compensada com a plantação de nova árvore nas proximidades do local, desde que não existam condicionantes relativas a infraestruturas, à dimensão útil do espaço público, ao afastamento a outros exemplares, ou a questões fitossanitárias.
- 3- Devem ser aproveitadas todas as oportunidades de aumentar o património arbóreo, nomeadamente ao nível do estudo do espaço público municipal ou de cedência ao município.
- 4- Os conceitos técnicos determinados com a gestão e manutenção do arvoredo em meio urbano e espaço público devem estar plasmados de forma inequívoca em sede de regulamento municipal, e todas as intervenções com maior grau de complexidade devem ser sujeitas a fundamentação técnica de acordo com a legislação.
- 5- A gestão e manutenção do arvoredo municipal deve ser alvo de monitorização contínua, sendo da competência da Assembleia Municipal a aprovação dos relatórios de continuidade produzidos com a periodicidade definida por cada município.

Artigo 17.º

Medidas de compensação

- 1 - Sempre que um conjunto arbóreo for necessariamente afetado por obras de reparação ou por operação urbanística de qualquer natureza que impossibilite a sua manutenção no local, deverá o mesmo ser compensado pela sua transplantação e/ou plantação de uma área equivalente de arvoredo no mesmo concelho, em área com características territorialmente semelhantes, devendo o coberto arbóreo respetivo corresponder à projeção vertical das copas em m² do existente.
- 2 - Sempre que se verifique a necessidade de valoração de uma árvore ou conjunto de árvores, designadamente para determinação de compensação por abate ou dano causado ou para efeitos de análise custo/benefício, esta é feita segundo os princípios orientadores da Norma de Granada, ou outro método de valoração reconhecido a nível internacional que, para além do simples valor da madeira, considere o valor paisagístico, ambiental, social e cultural do património arbóreo.

3 - Em situação de abate de árvore, é obrigatória a reposição de arvoredo que garanta a duplicação do nível de sequestro de CO₂, preferencialmente recorrendo a árvores nativas do concelho, num raio não superior a 10km.

CAPÍTULO IV GESTÃO E MANUTENÇÃO DE ARVOREDO

Secção I

Entidades competentes

Artigo 18.º

Competência

Cabe aos municípios, de acordo com cada regulamento municipal, a gestão e a manutenção do arvoredo urbano, salvaguardadas as reservas constantes no artigo 14.º.

Secção II

Intervenção no arvoredo

Artigo 19.º

Coberto arbóreo e dos seus serviços ecológicos e climáticos

A gestão do arvoredo urbano está vinculada à não regressividade, nomeadamente:

- a) o coberto arbóreo não pode ser inferior ao registado no inventário municipal;
- b) os níveis de prestação de serviços ecológicos e climáticos pelo arvoredo urbano não podem ser inferiores aos determinados pelo inventário municipal;
- c) o coberto arbóreo e a capacidade de prestação de serviços ecológicos e climáticos pelo arvoredo urbano podem e devem ser incrementados.

Artigo 20.º

Manutenção do arvoredo

1. Todos os trabalhos de intervenção no arvoredo, com destaque para plantação, rega, poda, controlo fitossanitário, abate, remoção de cepo, limpeza e remoção de resíduos devem ser executados tendo em atenção o Guia de Boas Práticas.

2 - A gestão e manutenção do arvoredo em espaço público, ou em domínio privado do município, deverá ser executada por técnicos devidamente preparados e credenciados para o efeito, de acordo com a presente lei.

a) Os trabalhos de avaliação e gestão do património arbóreo devem ser programados e fiscalizados por técnicos superiores das autarquias ou das empresas prestadoras de serviços, com o nível adequado de habilitação académica em Arboricultura Urbana.

b) As intervenções no património arbóreo, como plantações, transplantes, fertilizações, regas, manutenção de caldeiras, remoção de cepos e tratamentos fitossanitários, devem ser realizadas por jardineiros ou técnicos qualificados, sendo que as que se revestem de maior complexidade - avaliações fitossanitárias e biomecânicas, podas, abates por “desmontagem” e transplante de árvores de grande porte – devem ser executadas por técnicos arboristas certificados.

3 - Fica ao cargo das entidades gestoras do arvoredado, municípios ou outras, a realização de inspeções periódicas ~~feitas~~ realizadas por técnicos competentes da entidade gestora ou de entidade externa reconhecida para o efeito, para avaliação do seu estado fitossanitário e deteção de eventuais problemas, nomeadamente ~~os~~ que coloquem em causa a segurança de pessoas ou bens, bem como definir as consequentes ações de melhoria e níveis de prioridade do arvoredado em relação à sua necessidade e periodicidade de monitorização.

Artigo 21.º

Podas

1 - A poda de árvores classificadas como de interesse público ou municipal ou igualmente pertencentes a espécies protegidas, que por força de lei já carece de autorização do ICNF ou dos municípios, apenas é permitida por motivos de segurança, por necessidade de promover a sua coabitação com os constrangimentos envolventes ou quando vise melhorar as suas características, não provocando a perda da sua forma natural.

2 - Excecionalmente os casos pontuais de necessária e urgente intervenção, a poda, seja ela de formação, manutenção ou de reestruturação, é realizada na época adequada aos objetivos definidos e de acordo com o Guia de Boas Práticas.

3 - Para além das podas de formação feitas essenciais para a boa estruturação das jovens árvores e para a sua adequação precoce aos condicionantes do ambiente urbano, as podas de manutenção das árvores adultas só devem ocorrer quando haja risco de o arvoredado provocar danos na sua envolvente, designadamente em pessoas, vegetação, estruturas construídas e outros bens, quando haja necessidade de promover a sua coabitação com as estruturas urbanas envolventes ou em casos de gestão tradicional do arvoredado em questão, nomeadamente as podas em porte condicionado, realizadas regularmente para controlo do crescimento das árvores implantadas em situações de elevado constrangimento ou para manutenção dos objetivos estéticos que presidiram à escolha do modelo de condução seguido.

4 - As necessidades de poda de árvores são avaliadas pelos municípios ou pelo ICNF conforme a competência e classificação do exemplar.

Artigo 22.º

Transplantes

Do pedido de transplante de árvores deve constar a sua justificação e todas as medidas a adotar relativamente ao mesmo.

Artigo 23.º

Abate

1 - O abate de espécimes arbóreos vivos em domínio público municipal e domínio privado do município ou em domínio do Estado, só deve ocorrer quando haja perigo potencial e comprovado por análise biomecânica e/ou de fitossanidade, elaborada por técnico com formação prevista na presente lei, de o arvoredo existente provocar danos na sua envolvente, designadamente em pessoas, vegetação, estruturas construídas e outros bens.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o abate pode ainda ocorrer, mediante fundamentação e cumpridos os requisitos da presente lei, quando as árvores em causa:

- a) constituam comprovadamente uma ameaça para pessoas e bens;
- b) afetem incontornavelmente a mobilidade urbana ou as estradas nacionais, se não existirem alternativas viáveis à sua manutenção;
- c) apresentem comprovadamente baixa vitalidade e fraca condição fitossanitária, havendo vantagens em apostar na sua substituição por árvores saudáveis, de espécies eventualmente mais adequadas às condições edafoclimáticas e de espaço existentes, constituindo um investimento para as gerações futuras, avaliado mediante ~~em~~ a aplicação do sistema de valoração de árvores em vigor.

3 - Os abates só serão executados após autorização da autoridade competente, com exceção de casos urgentes, onde a(s) árvore(s) possa(m) constituir perigo para a segurança de pessoas, animais e bens.

Artigo 24.º

Proibições

1 - Tendo por base a presente lei, não é permitido:

- a) Abater ou podar árvores e arbustos de porte arbóreo em domínio público municipal, domínio privado do município ou do Estado, sem prévia autorização do município ou

do organismo do Estado, e no cumprimento das regras de informação pública, como os prazos de aviso prévio;

- b) Realizar qualquer intervenção no solo e subsolo, na área correspondente à projeção vertical das copas das árvores, sem autorização da entidade gestora do espaço onde estas se localizem;
- c) Fazer mobilizações de solo profundas que afetem o sistema radicular das árvores instaladas em parques e jardins, nem intervenções que removam a camada superficial do solo, exceto se houver uma fundamentação técnica que obtenha parecer favorável da entidade fiscalizadora;
- d) Colher, danificar ou mutilar qualquer árvore ou arbusto de porte arbóreo, como por exemplo proceder a podas de talhadia de cabeça ou “rolagem”, excluindo-se apenas – em casos pontuais e justificados - as intervenções em árvores inseridas em espaços onde comprovadamente se mantenham modelos tradicionais de condução típicas da matriz rural, como são a “vinha de enforcado” , a “cabeça-de-salgueiro” para produção de vime ou a “sebe arbórea” para proteção dos ventos. Ou as podas de condução em forma artificial que obrigam a podas anuais rigorosas e que são tradicionais em algumas vilas e cidades do país – o modelo de poda em porte condicionado - não são consideradas “rolagens”, pois apesar de eliminarem todos os ramos jovens não implicam, a ser realizadas corretamente, o corte de ramos de grande calibre;
- e) Prender ou fixar em árvores, ou tutores de árvores, qualquer tipo de objeto ou amarra, que interfira no lenho ou seja passível de causar qualquer outro tipo de dano na árvore.

2 - Do disposto no número anterior podem ser excecionadas situações urgentes ou em que sejam colocados em risco pessoas, animais ou bens, quando devidamente justificadas e autorizadas pelas autoridades competentes de acordo com a presente lei.

CAPÍTULO V

Procedimento Administrativo

Secção I

Iniciativa

Artigo 25.º

Pedidos de intervenção

1 - As pessoas singulares e coletivas, e de acordo com regulamento municipal, solicitam autorização ao município, através de requerimento próprio, identificando a operação, sua tipologia e localização, sempre que esta se refira ou a intervenção em domínio publico ou privado municipal ou quando se trate de espécies classificadas, protegidas e/ou consideradas de interesse municipal.

2- Os municípios têm um prazo de 45 dias uteis para dar resposta aos requerimentos previstos no número um, considerando-se os mesmos deferidos no caso de a decisão não ser comunicada nesse prazo, exceto quando se trate de abate de árvores onde não decorre a aprovação tácita.

Secção II

Fiscalização e processo contraordenacional

Artigo 26.º

Fiscalização

1 - Cabe aos municípios, de acordo com regulamento municipal, a fiscalização dos atos por si autorizados ou cometidos à revelia por parte de qualquer pessoa singular ou coletiva, podendo recorrer às forças policiais, se necessário.

2 - Cabe às forças policiais a fiscalização dos atos de gestão do arvoredo urbano efetuados pelos municípios, juntas de freguesia e demais organismos da administração direta do Estado.

3 - Serão disponibilizadas aos cidadãos, pelas entidades gestoras do arvoredo, formas de envio de queixa ou denúncia de incumprimento desta Lei.

Artigo 27.º

Contraordenações

Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da Lei Geral, o incumprimento das disposições previstas na presente Lei constitui contraordenação a regulamentar pelo Governo no prazo de 120 dias após a sua publicação.

CAPÍTULO VI

Estatuto Profissional

Artigo 28.º

Profissão de Arborista

No prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, o Governo promove o reconhecimento da profissão de Arborista devidamente credenciado para execução de operações



COMISSÃO DE AMBIENTE, ENERGIA E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

de manutenção de arvoredo e cria as bases para o desenvolvimento dessa profissão, atribuindo ao SNQ - Sistema Nacional de Qualificações, a responsabilidade de, no prazo de um ano, definir e homologar um percurso formativo completo conferente desta credenciação.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

Artigo 29.º

Norma revogatória

Ficam revogadas as disposições legais ou regulamentares que disponham em sentido contrário à presente Lei.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, salvaguardando-se o cumprimento dos prazos estipulados no artigo 8.º.